



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 1230/2021

Brasília, 1º de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia

Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 848

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo em epígrafe, conforme determinado na decisão de cópia anexa, solicito informações sobre o alegado na petição inicial cuja reprodução acompanha este expediente, nos termos da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

Atenciosamente,

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Documento assinado digitalmente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Os **GOVERNADORES DO DISTRITO FEDERAL** e dos **ESTADOS DO ALAGOAS, AMAZONAS, AMAPÁ, BAHIA, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, PARÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, SANTA CATARINA, SÃO PAULO, SERGIPE e TOCANTINS** vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §2º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

(COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

contra ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores de Estado e do Distrito por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do Congresso Nacional, por violação aos preceitos fundamentais do pacto federativo e do princípio da separação dos poderes, conforme se passa a demonstrar.

I – LEGITIMIDADE

Conforme dispõe o art. 2º, inciso I, da Lei 9.882/99, podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (ADI). Já o art. 103 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preceitua, em seu inciso V, a legitimidade do Governador do Estado ou do Distrito Federal para a propositura de ADI.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, construiu o entendimento jurisprudencial de que o Governador deve demonstrar a *pertinência temática* entre o objeto da ação de controle concentrado e suas funções institucionais. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUPOSTA OMISSÃO LEGISLATIVA NA IMPLEMENTAÇÃO DE IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Alegação de omissão legislativa na implementação de imposto de competência da União – Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). Ausência de previsão constitucional de repartição de receitas desse tributo com os demais entes federados.

2. **A jurisprudência desta CORTE é pacífica no sentido de que a legitimidade para a propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade, em face de ato normativo oriundo de ente federativo diverso, por governadores de Estado, exige a demonstração de pertinência temática, ou seja, a repercussão do ato, considerados os interesses do Estado.** Precedentes. Ausência de pertinência temática. (...)

(ADO 31 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2018)

No caso em análise, a ADPF busca impedir que o Poder Legislativo federal convoque Chefes do Poder Executivo estaduais para depor em CPIs, haja vista que tal medida viola inegavelmente o pacto federativo e o princípio da separação dos poderes.

Assim, a pertinência temática revela-se evidente, já que a convocação de Governadores pelo legislativo federal repercute na esfera de interesses dos Estados-Membros, na medida em que vulnera a autonomia dos entes federados.

II – CABIMENTO: ATO DO PODER PÚBLICO, VIOLAÇÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

São três os pressupostos de cabimento da ADPF: (i) ato do Poder Público; que (ii) viole preceito fundamental; e (iii) inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade. Os três estão presentes no presente caso. Senão, vejamos.

(II.a) Ato do Poder Público

De acordo com o art. 1º da Lei 9.882/99, a ADPF será proposta perante o STF e terá por objeto **evitar ou reparar lesão** a preceito fundamental, resultante **de ato do Poder Público**.

Percebe-se, portanto, que a lei que normatiza ADPF, além viabilizar atuação preventiva (evitar lesão), tem como objeto qualquer ato do Poder Público, **seja ele de efeito concreto ou abstrato**, que potencialmente lesione preceito fundamental.

No caso em análise, em sessão realizada dia 26 de maio de 2021, houve a convocação de 9 (nove) Governadores de Estado e do Distrito Federal para depor “sobre suspeitas de desvio de recursos destinados ao combate ao coronavírus em estados e capitais” por parte da CPI da Pandemia, instaurada pelo Senado Federal. De acordo com as declarações dos Senadores presentes à sessão, o critério estabelecido foi o de convocar os Governadores dos Estados onde houve operação policial sobre os gastos com a COVID-19¹.

¹ Confira-se a notícia no sítio eletrônico oficial do Senado Federal: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/26/cpi-convoca-nove-governadores-e-ex-governador-do-rj-wilson-witzel> (último acesso em 26/05/2021).

Ora, a convocação de Chefes do Poder Executivo por parte da CPI configura-se como ato do Poder Público, mais especificamente como ato do Poder Legislativo federal de efeitos concretos, que pode ser impugnado pela via da ADPF. Sobre o cabimento da medida para impugnar atos de efeitos concretos, confira-se:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONTRA AS RESOLUÇÕES NS. 5/2001 E 3/2007 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA – CNPE. CONDICIONANTES PARA RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DA USINA DE ANGRA 3, PELA ELETROBRÁS-ELETRONUCLEAR. AUSÊNCIA DE AFRONTA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS CONSIDERADAS AS LEGISLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DE REGÊNCIA. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. **1. Impugnação de atos normativos de efeitos concretos com implicações de direito intertemporal alcançado diplomas normativos anteriores à Constituição de 1988. Cabimento da ação. Conhecimento.** (...) (ADPF 242, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020)

É inquestionável, pois, que estamos diante de ato do Poder Público. Ademais, ante a envergadura da questão constitucional subjacente ao caso, também não restam dúvidas quanto ao cabimento da ADPF na hipótese².

(II.b) Lesão a Preceito Fundamental

Como se sabe, não há, de antemão, a definição de quais preceitos constitucionais assumiriam o *status* de fundamentais. Nem a Constituição Federal de 1988 tampouco a Lei 9.882/99 definem quais seriam as cláusulas que, acaso violadas,

² Sobre o tema, Luís Roberto Barroso leciona que, não obstante os atos de efeitos concretos poderem, via de regra, ser questionados por meio de ações individuais, “*é possível supor que em determinadas situações de descumprimento de preceito fundamental e de relevância do fundamento da controvérsia constitucional que venha se instalar seja possível superar a regra da subsidiariedade, tornando-se admissível a ADPF*”. (BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.330). No caso, em razão dos relevantes contornos constitucionais que o caso apresenta, não dúvida quanto à aplicação da exceção prevista pelo doutrinador (requisito da relevância da matéria tratada), conhecendo-se da ADPF em análise.

permitiriam o ajuizamento de ADPF. A doutrina, contudo, construiu alguns consensos. Nesse sentido, confira o magistério de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco:

“Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional.

Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros). Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, §4º, da CF: o princípio federativo, a separação de poderes e o voto direto, secreto, universal e periódico.

Por outro lado, a própria Constituição explicita os chamados ‘princípios sensíveis’, cuja violação pode dar ensejo à decretação federal nos Estados-membros (art. 34, VII)”³.

Assim, no caso em análise, em que se busca demonstrar que a convocação de Governadores para depor em CPI viola o pacto federativo e o princípio da separação de poderes (cláusulas pétreas), não há como negar que os preceitos invocados se qualificam como fundamentais.

De fato, este Pretório Excelso, na esteira da doutrina, já reconheceu o pacto federativo e a separação de poderes como preceitos fundamentais. Confira-se, a título exemplificativo, as ADPFs 337 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 26/06/2019) e ADPF 190 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 27/04/2017) que entenderam pelo cabimento da ação quanto à violação ao pacto federativo); bem como as ADPFs 485 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 04/02/2021) e 114 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 06/09/2019) que concluíram pelo cabimento quanto à violação ao princípio da separação de poderes.

(II.c) Princípio da Subsidiariedade

O §1º do art. 4º da Lei 9.882/99 dispõe que não será admitida ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz para sanar a lesividade. Trata-se do requisito

³ MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1389.

da subsidiariedade: somente se mostra cabível a ADPF quando não houver outra medida judicial apta a sanar a alegada violação a preceito fundamental.

No caso sob análise, o que se busca é provimento jurisdicional definitivo e em caráter abstrato por parte deste Pretório Excelso que firme a tese da impossibilidade de convocação dos chefes do Poder Executivo locais para depor em CPIs instauradas no Congresso Nacional.

Ou seja, busca-se não apenas sustar os efeitos do ato concreto impugnado, mas impedir, com força vinculante e *erga omnes*, que o Poder Legislativo faça tais convocações no futuro. O objeto, pois, é encerrar o ciclo de constrangimentos ilegais que os Governadores dos Estados e do Distrito vêm sendo submetidos a cada nova CPI instaurada no Congresso Nacional.

No contexto, é indubitável não haver qualquer outro meio idôneo a sustar a lesão aos preceitos fundamentais apontados. Ainda que uma ou outra medida judicial possa ser proposta por aqueles que ora foram convocados pela CPI da Pandemia, não há garantias de que o Poder Legislativo cessará a prática inconstitucional ora relatada. Ante a gravidade das lesões a preceitos fundamentais, eventual decisão individual, concessiva da ordem para que este ou aquele Governador não preste depoimento, mostra-se ineficaz para a preservação da ordem constitucional em sua feição objetiva. Nesse sentido, o STF já consolidou o entendimento que o requisito da subsidiariedade mostra-se preenchido quando inexistir “*outro meio eficaz para sanar lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata*”. (ADPF 33 MC, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2004)

É de se rememorar que a convocação de Governadores para depor em CPIs não se revela uma prática nova. Já em 2012, este Pretório Excelso concedeu liminar para que o então Governador do Estado de Goiás não fosse compelido a comparecer à CPMI que investigava os fatos relacionados às operações “Vegas” e “Monte Carlo” (MS 31689, Relator(a): MARCO AURÉLIO). Patente, pois, a ineficácia das medidas individuais para sanar a violação aos preceitos fundamentais violados.

Em razão desta ineficácia das ações individuais em sanar de maneira definitiva as lesões à ordem constitucional objetiva, o requisito da subsidiariedade tem sido interpretado pelo STF restritivamente: deve-se analisar se, dentre as ações de controle concentrado, não há outra medida apta a sanar a lesividade apontada. Caso não seja cabível ADI, ADC ou ADO, estaria, então, autorizado o ajuizamento de ADPF.

Nesse sentido, por exemplo, a observação do Ministro Celso de Mello quando do conhecimento da ADPF 144: *“esta Suprema Corte vem entendendo que a invocação do princípio da subsidiariedade, para não conflitar com o caráter objetivo de que se reveste a arguição de descumprimento de preceito fundamental, supõe a impossibilidade de utilização, em cada caso, dos demais instrumentos de controle normativo abstrato”* (ADPF n. 144, Relator(a): CELSO DE MELLO, Pleno, DJe 26.2.2010).

In casu, como não se revela cabível ADI contra atos de efeitos concretos, resta apenas a ADPF como instrumento de controle concentrado apto a sanar a lesividade à ordem constitucional objetiva.

Em resumo: seja porque ações individuais não são eficazes para sanar a lesão aos preceitos fundamentais em questão, seja porque não há outra ação de controle concentrado que comporte como objeto atos de efeitos concretos, a presente ADPF deve ser conhecida.

III – MÉRITO: EVITAR OU REPARAR LESÃO A CLÁUSULAS PÉTREAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SENSÍVEIS

Conforme já adiantado, a presente ADPF tem como objeto ato concreto do Poder Legislativo Federal que convocou Governadores de Estado e do Distrito Federal para depor na CPI da Pandemia. Busca-se, portanto, discutir, em sede de controle concentrado, a (im)possibilidade de tal convocação, por violação às cláusulas pétreas referentes (i) ao pacto federativo e (ii) ao princípio da separação dos poderes.

Alega-se que a convocação de Governadores para depor em CPI federal configura-se (iii) verdadeira hipótese de intervenção federal fora do rol constitucional autorizativo. Os argumentos serão, pois, construídos nessa ordem.

(III.a) Violação ao pacto federativo

Inicialmente, cumpre destacar que a forma federativa de Estado é uma das cláusulas pétreas de nossa Carta Magna, conforme expressa disposição no art. 60, §4º, inciso I. Sobre o tema, Alexandre de Moraes leciona: *“percebe-se que a regra é a autonomia dos entes federativos (União/Estados/Distrito Federal e municípios), caracterizada pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e autoadministração”*⁴.

Tem-se, pois, que a União Federal não pode interferir na gestão administrativa local, salvo nas limitadas hipóteses de intervenção federal previstas no art. 34 da Carta Magna. Assim, os órgãos de cada ente federado devem se restringir a executar as funções previamente delimitadas na CF/88. Um órgão estatal, portanto, não está autorizado a exercer competência federal, e vice-versa.

Com efeito, depreende-se da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que os entes federativos devem observar, no exercício de suas competências e poderes, o denominado “princípio da simetria”. Diante da indefinição deste postulado, Léo Ferreira Leoncy emprega-lhe sentido nos seguintes termos:

“Ante a indefinição daquela Corte (Supremo Tribunal Federal) quanto à fixação de um sentido uniforme para o ‘o princípio da simetria’, a doutrina constitucional, a pretexto de desvendar-lhe o significado, associa-o à ideia de que os Estados, quando no exercício de suas competências autônomas, devem adotar tanto quanto possível os modelos normativos constitucionalmente estabelecidos para a União,

⁴ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 340.

ainda que esses modelos em princípio não lhes digam respeito por não terem sido diretamente endereçados.”⁵

Assim, com relação às competências investigatórias, cumpre destacar que a Carta Magna atribui ao Congresso Nacional, no inciso X do art. 49, a fiscalização e o controle *“diretamente, ou por qualquer uma de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”*. Pela literalidade do dispositivo, percebe-se que a fiscalização se restringe aos assuntos de interesse da Administração Pública federal, seja ela direta ou indireta. Inexiste qualquer menção aos entes estaduais ou municipais, mas apenas referência ao Poder Executivo, que se pressupõe o federal. Não por outro motivo, compete ao Congresso Nacional *“julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo”* (inciso IX).

Por simetria, compete às Assembleias estaduais a fiscalização e controle da Administração Pública estadual, direta ou indireta, bem como apreciar as contas prestadas pelo Governador.

Extraí-se da leitura sistemática das cláusulas constitucionais que, como ao Congresso Nacional incumbe a fiscalização da administração federal, às CPIs por ele instauradas compete investigar as autoridades federais. Já os assuntos relacionados às administrações estaduais somente podem ser objeto de CPIs instauradas no âmbito do Poder Legislativo local correspondente.

Essa, aliás, é a orientação doutrinária dominante. Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco lecionam que *“não se controverte que tudo quanto se inclua no âmbito da competência do Parlamento pode ser objeto de investigação. Numa federação, isso permite enxergar uma limitação de competência específica: uma CPI no legislativo*

⁵ LEONCY, Léo Ferreira. **Princípio da simetria e o argumento analógico: o uso da analogia na resolução de questões federativas sem solução constitucional evidente**. Tese de Doutorado. USP, 2011.

*federal não deve invadir área de competência constitucional dos Estados ou Municípios*⁶.

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes adverte que as CPIs “*sejam da Câmara dos Deputados, sejam do Senado Federal ou do próprio Congresso Nacional, devem absoluto respeito à separação de poderes, ao princípio federativo, e, conseqüentemente, à autonomia dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, cujas gestões da coisa pública devem ser fiscalizadas pelos respectivos legislativos*”⁷.

Tratando especificamente sobre o tema do pacto federativo e as competências investigativas das CPIs, Edson Brozoza, em lição doutrinária lapidar, destaca:

“Diante da forma federativa de Estado adotado pela Constituição, os Estados-Membros gozam de autonomia em relação à União Federal, razão pela qual não se pode obrigar os agentes dos Estados a comparecer aos recintos das Comissões de Inquérito instaladas no âmbito federal “sob pena de selar uma modalidade espúria de intervenção federal, que só se legitima, nas hipóteses expressas na Constituição”. Conforme adverte a doutrina, do contrário fosse, ‘haveria uma espécie de intervenção oblíqua, gerada pelo próprio Congresso, pois ele mesmo seria o estopim do desrespeito à garantia do ‘livre exercício de qualquer dos poderes nas unidades da Federação’ (art. 34, IV).

Noutras palavras, o inquérito parlamentar transformar-se-ia em instrumento de intervenção federal, algo inadmitido pela Carta Maior, que outorga essa prerrogativa à União e aos Estados (art. 35). É que, como dissemos acima, é inadmissível ato interventivo via CPI.

De tal sorte, não há como conceber, por exemplo, que governador, vice-governador, deputados estaduais, juízes e promotores estaduais, prefeitos e vereadores sejam obrigados a comparecer a uma CPI instalada no âmbito do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em conjunto ou separadamente, para prestar depoimento⁸.

⁶ MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 932

⁷ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 451.

⁸ BROZOZA, Edson. CPI. Comissão Parlamentar de Inquérito Descomplicada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 73-74 (grifo nosso).

No mesmo sentido, a lição de Anna Candida da Cunha Ferraz merece destaque:

“A Constituição Federal estabelece, de modo expresse, a autonomia e as competências dos entes federativos do Estado brasileiro, neles incluindo a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal. **A atuação da CPI, no plano federal, veiculada pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, ou conjuntamente pelas duas Casas, não pode ferir a autonomia constitucional dos demais entes federativos e intervir em competências constitucionais que não são próprias de sua alçada porquanto deferidas a outros entes estatais. Assim, os agentes dos entes federativos estaduais, municipais e distritais estão fora do alcance da CPI,** como pontifica Machado Horta (apud Ferreira Filho, Comentários, v. 2, p. 72).”⁹

Este Pretório Excelso, em 2012, ao apreciar pedido de liminar de Governador do Estado de Goiás que autorizasse o seu não comparecimento à CPMI que investigava fatos relacionados às operações “Vegas” e “Monte Carlo”, considerou que a investigação de Chefes do Poder Executivo estadual pelo Congresso Nacional violava o pacto federativo. Eis o teor da decisão do Exmo. Ministro Marco Aurélio, na parte em que interessa:

“As razões expendidas a título de causas de pedir surgem com relevância maior. Valores precisam ser conciliados, preservando-se princípios caros à República Federativa do Brasil. **Em um primeiro exame, a interpretação sistemática do Texto Maior conduz a afastar-se a possibilidade de comissão parlamentar de inquérito, atuando com os poderes inerentes aos órgãos do Judiciário, vir a convocar, quer como testemunha, quer como investigado, Governador.** Os estados, formando a união indissolúvel referida no artigo 1º da Constituição Federal, gozam de autonomia e esta apenas é flexibilizada mediante preceito da própria Carta de 1988”¹⁰.

⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz (Coord.). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2115.

¹⁰ MS 31689 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, decisão publicada em 22/11/2012.

O próprio Regimento Interno do Senado Federal dispõe, literalmente, em seu art. 146 que “*não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes: I – à Câmara dos Deputados; II – ao Poder Judiciário; **III – aos Estados***”.

Não custa lembrar que os regimentos internos das Casas Legislativas possuem *status* de lei ordinária, de maneira que o descumprimento de tal regra pelos membros da CPI da Pandemia, além de violar a cláusula pétrea do pacto federativo, configura **ato abusivo ilegal**.

Conclui-se, assim, que o pacto federativo impõe limites aos poderes das CPIs instauradas no âmbito do Congresso Nacional. Via de regra, as autoridades e gestores estaduais e municipais somente podem ser investigadas por CPIs promovidas pelo legislativo correspondente.

(III.b) Violação à separação de poderes

A par da violação ao pacto federativo, cabe destacar que a convocação por CPI de chefe do Poder Executivo – seja ele federal, estadual ou municipal – configura lesão à cláusula pétrea da separação de poderes (art. 60, §4º, II).

Com efeito, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, ou a qualquer de suas comissões, é conferida a prerrogativa de “*convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada*” (art. 50 da CF/88).

Note-se que a própria Carta Maior exclui a possibilidade de convocação, por parte do Congresso Nacional ou de suas comissões, do chefe do Poder Executivo. Tal vedação o encontra fundamento na separação de poderes: não existe submissão do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Os poderes são independentes e harmônicos entre si, não havendo qualquer tipo de subordinação. Tal lógica também se estende aos membros do

Poder Judiciário, que não podem ser convocados para depor em CPI sobre a sua atividade judicante. Nesse sentido é a orientação doutrinária:

“É certo que uma comissão parlamentar de inquérito (CPI) pode ouvir testemunhas e investigados (artigos 2º da Lei 1579/52). Mas quando se trata de Chefe do Poder Executivo, a história muda de roteiro. O artigo 58 prevê às CPIs os mesmos poderes dos juízes em fase de investigação e o poder de solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão. Mas o artigo 50 diz que o Parlamento pode convocar “Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos DIRETAMENTE SUBORDINADOS à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado (...)”. Ou seja, excluiu o Presidente da República (chefe do Poder Executivo federal), que não pode ser convocado para depor.

O fundamento é em razão da necessidade de se preservar a separação dos poderes. Afinal, não poderia o chefe do Poder Executivo ser convocado por uma comissão de outro Poder, o Legislativo”¹¹.

A jurisprudência do Pretório Excelso endossa tal entendimento. De fato, em vários precedentes, o STF declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que autorizavam a convocação de Governadores ou magistrados por parte do legislativo. Com relação ao chefe do Executivo, confira-se o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA QUE PREVE A CONVOCAÇÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, DO GOVERNADOR DO ESTADO, PARA PRESTAR PESSOALMENTE INFORMAÇÕES SOBRE ASSUNTO DETERMINADO, IMPORTANDO EM CRIME DE RESPONSABILIDADE A AUSÊNCIA SEM JUSTIFICAÇÃO ADEQUADA. 'FUMUS BONI IURIS' QUE SE DEMONSTRA COM A AFRONTA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES, CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 'PERICULUM IN MORA' EVIDENCIADO NO JUSTO RECEIO DO CONFLITO ENTRE PODERES, EM FACE DE INJUNÇÕES POLITICAS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. (ADI 111 MC, Relator(a): CARLOS MADEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/1989, DJ 24-11-1989)

¹¹ ARAÚJO, Marcelo Labanca. **É Inconstitucional a Convocação de Governador ou Prefeito em CPI federal**. Revista Consultor Jurídico de 25/05/2021. Acesso em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-25/inconstitucional-convocacao-governador-ou-prefeito-cpi-federal>.

Na mesma linha, faz-se mister transcrever a justificativa do Exmo. Ministro Celso de Mello para declarar inconstitucional norma constitucional estadual que impunha ao Chefe do Executivo municipal o dever de comparecimento perante a Câmara dos Vereadores:

“A Constituição estadual não pode impor, ao Prefeito Municipal, o dever de comparecimento perante a Câmara de Vereadores, pois semelhante prescrição normativa – além de provocar estado de submissão institucional do Chefe do Executivo ao Poder Legislativo municipal (sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República), transgredindo, desse modo, o postulado da separação de poderes – também ofende a autonomia municipal”. (ADI 687, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 10.2.2006)

Já quanto à impossibilidade de previsão legal que autorize a convocação de magistrados para prestar esclarecimentos à Assembleia Legislativa, veja-se o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA", CONTIDA NOS §§ 1º E 2º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembléia Legislativa capixaba convocar o Presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse Chefe de Poder. Ao fazê-lo, porém, o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da Constituição Federal, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos -- cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica -- e maculando o Princípio da Separação de Poderes. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Presidente do Tribunal de Justiça", inserta no § 2º e no caput do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

(ADI 2911, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2006, DJ 02-02-2007)

Analisando, concretamente, a possibilidade de convocação de magistrado para prestar esclarecimentos à CPI, o STF possui inúmeros precedentes no sentido de sua impossibilidade. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte acórdão:

Comissão Parlamentar de Inquérito. Não se mostra admissível para investigação pertinente às atribuições do Poder Judiciário, relativas a procedimento judicial compreendido na sua atividade-fim (processo de inventário). Art. 1º da Constituição e art. 146, b, do Regimento Interno do Senado Federal. Pedido de habeas corpus deferido, para que não seja o magistrado submetido à obrigação de prestar depoimento.

(HC 79441, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/1999, DJ 06-10-2000)

Ante o exposto, extrai-se que o princípio da separação dos poderes impede a convocação de chefes do Executivo e de magistrados por parte de CPIs.

(III.c) Violação aos Princípios Constitucionais Sensíveis

Por fim, cumpre destacar que a Carta Magna dispõe expressamente no art. 34 as hipóteses em que é autorizada a intervenção federal nos Estados. Por sua relevância, revela-se oportuno transcrever o dispositivo:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na

manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Nota-se pela expressa dicção do *caput* do art. 34 que a regra é a da não intervenção, de maneira que os incisos do referido dispositivo, que dispõem sobre as hipóteses autorizativas, devem ser interpretados restritivamente.

Ora, uma vez permitida a convocação de Governadores em CPIs no âmbito do Congresso Nacional, estar-se-ia autorizando uma nova hipótese de intervenção federal no âmbito das gestões administrativas estaduais.

Como não há qualquer dispositivo constitucional que autorize a intervenção federal por meio do Poder Legislativo, tal hipótese deve ser rechaçada por este Pretório Excelso, sob pena de violação dos princípios constitucionais sensíveis.

IV – NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A presente ADPF tem como escopo o pronunciamento, em tese, acerca da possibilidade de convocação de Governadores dos Estados e do Distrito Federal para depor em CPIs instauradas no âmbito do Congresso Nacional. Ao longo da petição, demonstrou-se que (i) a competência fiscalizatória do Poder Legislativo federal restringe-se à Administração Pública federal e (ii) que o chefe do Poder Executivo não pode, em nenhuma hipótese, ser convocado em CPIs.

Ocorre que as violações preceitos fundamentais apontadas assumem dimensão concreta na medida em que a CPI da Pandemia aprovou, no dia 26 de maio de 2021, a convocação de nada menos que 9 (nove) Governadores. Este ato do Poder Legislativo configura-se como ato do Poder Público violador de preceitos fundamentais, que pode ser objeto de ADPF, conforme se expôs na primeira parte desta exordial.

Temos que, *in casu*, estão presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar. Com efeito, o art. 5º, §1º, da Lei 9.882/99 autoriza o relator a conceder a liminar “*em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave*”.

Como a CPI da Pandemia já aprovou a convocação dos Governadores em questão e já se está na iminência da designação de data para que os Governadores se apresentem à CPI, resta configurado o *periculum in mora*. Noutro giro, o ato de convocar os Governadores já vulnera as cláusulas pétreas do pacto federativo e da separação de poderes. Nesse sentido, o *fumus boni iuris* revela-se evidente.

Assim, requer-se, desde já, a suspensão dos atos do Senado Federal que convocaram os Governadores a depor na CPI da Pandemia, dispensando-os de comparecerem às sessões de oitiva eventualmente agendadas.

V – PEDIDOS

Ante o exposto, os Governadores do Distrito Federal e dos Estados Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins requerem:

- i) preliminarmente, seja concedida de medida cautelar *inaudita alter partes* para suspender qualquer ato da CPI da Pandemia referente à convocação para depoimento de Governadores de Estado e do Distrito Federal;
- ii) sejam intimados o Senado Federal, para prestar informações, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, para se manifestarem sobre a ADPF; e
- iii) no mérito, a ADPF seja provida para reconhecer a impossibilidade de convocação dos chefes do Poder Executivo para depor em CPIs, ou,

subsidiariamente, que se fixe a tese da vedação de convocação de Governadores para depor CPIs instauradas no âmbito do Congresso Nacional para apuração de fatos relacionados à gestão local¹².

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.

IBANEIS ROCHA
BARROS JUNIOR
53942590115

Assinado digitalmente por IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
53942590115
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=procurador, OU=0039484000553,
OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=Assessoria, OU=IBANEIS ROCHA, CN=IBANEIS ROCHA
Assinado digitalmente por IBANEIS ROCHA
53942590115
Razão: Este é o autor deste documento
Linha de tempo: sua inscrição de assinatura aqui
Data: 2021.05.28 16:33:54-03'00'
Firm Reader Versão: 3.1.4

Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Ludmila Lavocat Galvao
Procuradora-Geral do Distrito Federal
OAB/DF 11.497

José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
Governador do Estado de Alagoas

Francisco Malaquias de Almeida Júnior
Procurador-Geral do Estado de Alagoas
OAB/AL 2.427

Wilson Miranda Lima
Governador do Estado do Amazonas

Jorge Henrique de Freitas Pinho
Procurador-Geral do Estado do Amazonas
OAB/AM 1.644

Walder Góez
Governador do Estado do Amapá

Narson de Sá Galeno
Procurador-Geral do Estado do Amapá
OAB/AP 417

¹² Por questões operacionais, a par do Governador do Distrito Federal, que subscreve a presente peça, as demais assinaturas dos Governadores dos Estados e de seus respectivos Procuradores-Gerais estão em anexo, em documentação que atesta a subscrição *in totum* desta inicial.

Rui Costa
Governador do Estado da Bahia

Paulo Moreno Carvalho
Procurador-Geral do Estado da Bahia
OAB/BA 9.633

José Renato Casagrande
Governador do Estado do Espírito Santo

Jasson Hibner Amaral
Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo
OAB/ES 17.189

Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado de Goiás
OAB/GO 18.587

Flávio Dino
Governador do Estado do Maranhão

Rodrigo Maia Rocha
Procurador-Geral do Estado do Maranhão
OAB/MA 6469

Helder Barbalho
Governador do Estado do Pará

Ricardo Nasser Sefer
Procurador-Geral do Estado do Pará
OAB/PA 14.800

Paulo Câmara

Governador do Estado de Pernambuco

Ernani Médicis

Procurador-Geral do Estado de Pernambuco

OAB/PE 22.648

José Wellington Barroso de Araújo Dias

Governador do Estado do Piauí

Plínio Clerton Filho

Procurador-Geral do Estado do Piauí

OAB/PI 2.206

Claudio Casto

Governador do Estado do Rio de Janeiro

Bruno Teixeira Dubeux

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OAB/RJ 114.563

Eduardo Leite

Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Eduardo Cunha da Costa

Procurador-Geral do Estado do Rio Grande de Sul

OAB/RS 69.442

Marcos José Rocha dos Santos

Governador do Estado de Rondônia

Maxwell Mota de Andrade

Procurador-Geral do Estado de Rondônia

OAB/RO 3.670

Carlos Moisés da Silva

Governador do Estado de Santa Catarina

Alisson de Bom de Souza

Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OAB/SC 26.157

João Doria

Governador do Estado de São Paulo

Maria Lia Porto Corona

Procuradora-Geral do Estado de São Paulo

OAB/SP 108.644

Belivaldo Chagas

Governador do Estado do Sergipe

Vladimir de Oliveira Macedo

Procurador-Chefe do Estado do Sergipe

OAB/SE 2.640

Mauro Carlesse

Governador do Estado do Tocantins

Nivair Vieira Borges

Procurador-Geral do Estado do Tocantins

OAB/TO 1.017

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ vem, respeitosamente,
à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §2º, da Constituição Federal de
1988 e no art. 1º da Lei 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

(COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

contra ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores
de Estado e do Distrito por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do
Congresso Nacional, por violação aos preceitos fundamentais do pacto federativo e do
princípio da separação dos poderes, conforme razões de petição inicial ajuizada em
conjunto com a presente manifestação, as quais subscreve integralmente.

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.

ANTONIO WALDEZ
GOES DA
SILVA:12617555291

Assinado de forma digital por
ANTONIO WALDEZ GOES DA
SILVA:12617555291
Dados: 2021.05.28 09:32:44 -03'00'

Waldez Góes

Governador do Estado do Amapá

**Narson de
Sa Galeno**

Assinado de forma digital
por Narson de Sa Galeno
Dados: 2021.05.28
09:52:52 -03'00'

Narson de Sá Galeno

Procurador-Geral do Estado do Amapá

OAB/AP 417

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA vem, respeitosamente,
à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §2º, da Constituição Federal de
1988 e no art. 1º da Lei 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

(COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

contra ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores
de Estado e do Distrito por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do
Congresso Nacional, por violação aos preceitos fundamentais do pacto federativo e do
princípio da separação dos poderes, conforme razões de petição inicial ajuizada em
conjunto com a presente manifestação, as quais subscreve integralmente.

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.

RUI COSTA DOS
SANTOS:23790997587

Assinado de forma digital por RUI
COSTA DOS SANTOS:23790997587
Dados: 2021.05.28 10:06:25 -03'00'

Rui Costa

Governador do Estado da Bahia

PAULO MORENO
CARVALHO:3592660
0553

Assinado de forma digital por
PAULO MORENO
CARVALHO:35926600553
Dados: 2021.05.27 23:35:24 -03'00'

Paulo Moreno Carvalho

Procurador-Geral do Estado da Bahia

OAB/BA 9.633

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §2º, da Constituição Federal de
1988 e no art. 1º da Lei 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

(COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

contra ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores
de Estado e do Distrito por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do
Congresso Nacional, por violação aos preceitos fundamentais do pacto federativo e do
princípio da separação dos poderes, conforme razões de petição inicial ajuizada em
conjunto com a presente manifestação, as quais subscreve integralmente.

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.

HELDER ZAHLUTH
BARBALHO:
62594370215

Assinado digitalmente por HELDER
ZAHLUTH BARBALHO:62594370215
Localização: Belém, Pará
Data: 2021-05-28 08:02:16
Foxit Reader Versão: 10.0.1

Helder Barbalho

Governador do Estado do Pará

RICARDO NASSER
SEFER:81265441200

Assinado de forma digital
por RICARDO NASSER
SEFER:81265441200

Ricardo Nasser Sefer

Procurador-Geral do Estado do Pará

OAB/PA 14.800

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §2º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

(COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

contra ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores de Estado e do Distrito por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do Congresso Nacional, por violação aos preceitos fundamentais do pacto federativo e do princípio da separação dos poderes, conforme razões de petição inicial ajuizada em conjunto com a presente manifestação, as quais subscreve integralmente.

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.

PAULO HENRIQUE
SARAIVA
CAMARA:78392705491

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE SARAIVA
CAMARA:78392705491
Dados: 2021.05.28 11:40:55 -03'00'

Paulo Câmara

Governador do Estado de Pernambuco

ERNANI VARJAL
MEDICIS
PINTO:02954817496

Assinado de forma digital por
ERNANI VARJAL MEDICIS
PINTO:02954817496
Dados: 2021.05.28 11:02:45 -03'00'

Ernani Medicis

Procurador-Geral do Estado de Pernambuco

OAB/PE 22.648

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

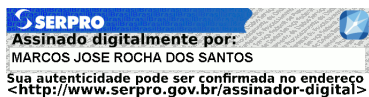
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §2º, da
Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
(COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

contra ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores de Estado e do Distrito por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do Congresso Nacional, por violação aos preceitos fundamentais do pacto federativo e do princípio da separação dos poderes, conforme razões de petição inicial ajuizada em conjunto com a presente manifestação, as quais subscreve integralmente.

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.



Marcos José Rocha dos Santos
Governador do Estado de Rondônia

MAXWEL MOTA DE ANDRADE:72415274291
Assinado de forma digital por
MAXWEL MOTA DE
ANDRADE:72415274291
Dados: 2021.05.28 08:55:35
-04'00'

Maxwel Mota de Andrade
Procurador-Geral do Estado de Rondônia
OAB/RO 3.670

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §2º, da
Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

(COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

contra ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores
de Estado e do Distrito por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do
Congresso Nacional, por violação aos preceitos fundamentais do pacto federativo e do
princípio da separação dos poderes, conforme razões de petição inicial ajuizada em
conjunto com a presente manifestação, as quais subscreve integralmente.

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.

JOSE RENATO Assinado de forma
CASAGRANDE:70 digital por JOSE RENATO
515182753 CASAGRANDE:70515182
753

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JASSON HIBNER Assinado de forma digital
por JASSON HIBNER
AMARAL:043680 AMARAL:04368074750
74750 Dados: 2021.05.28 11:24:14
-03'00'

JASSON HIBNER AMARAL

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OAB/ES 17.189

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §2º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
(COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

contra ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores de Estado e do Distrito por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do Congresso Nacional, por violação aos preceitos fundamentais do pacto federativo e do princípio da separação dos poderes, conforme razões de petição inicial ajuizada em conjunto com a presente manifestação, as quais subscreve integralmente.

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul,
OAB/RS 69.442.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1AB9-C1D8-BBE5-B30A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1AB9-C1D8-BBE5-B30A



Hash do Documento

439D7648E68BFE077411086A6EFBCDFB0591EA5BED04C2ED1CD6F27CED854DAE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/05/2021 é(são) :

- ☒ EDUARDO LEITE (Governador do Estado) - 010.947.750-29 em 28/05/2021 13:05 UTC-03:00

Nome no certificado: Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite

Tipo: Certificado Digital

- ☒ EDUARDO CUNHA DA COSTA (Procurador-Geral do Estado) - 962.969.920-68 em 28/05/2021 12:13 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §2º, da
Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

(COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

contra ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores
de Estado e do Distrito por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do
Congresso Nacional, por violação aos preceitos fundamentais do pacto federativo e do
princípio da separação dos poderes, conforme razões de petição inicial ajuizada em
conjunto com a presente manifestação, as quais subscreve integralmente.

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.

Assinado de forma digital por
BELIVALDO CHAGAS
SILVA:17456940568
Dados: 2021.05.28 13:18:18
-03'00'

Belivaldo Chagas

Governador do Estado de Sergipe

Assinado de forma digital por
VLADIMIR DE OLIVEIRA
MACEDO:65386582534
Dados: 2021.05.28 12:58:33 -03'00'

Vladimir de Oliveira Macedo

Procurador-Geral do Estado de Sergipe

OAB/SE 2640

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §2º, da
Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

(COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

contra ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores
de Estado e do Distrito por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do
Congresso Nacional, por violação aos preceitos fundamentais do pacto federativo e do
princípio da separação dos poderes, conforme razões de petição inicial ajuizada em
conjunto com a presente manifestação, as quais subscreve integralmente.

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Flávio Dino

Governador do Estado do Maranhão

RODRIGO MAIA
ROCHA:83823140310
Assinado de forma digital por
RODRIGO MAIA
ROCHA:83823140310
Dados: 2021.05.28 11:19:27 -03'00'

Rodrigo Maia Rocha

Procurador-Geral do Estado do Maranhão

OAB/MA 6.469

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §2º, da
Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

(COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

contra ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores de Estado e do Distrito por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do Congresso Nacional, por violação aos preceitos fundamentais do pacto federativo e do princípio da separação dos poderes, conforme razões de petição inicial ajuizada em conjunto com a presente manifestação, as quais subscreve integralmente.

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.


Assinado digitalmente por:
JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
Governador do Estado de Alagoas

FRANCISCO
MALAQUIAS DE
ALMEIDA JUNIOR
Assinado de forma digital
por FRANCISCO MALAQUIAS
DE ALMEIDA JUNIOR
Dados: 2021.05.28 13:48:57
-03'00'

Francisco Malaquias de Almeida Júnior
Procurador-Geral do Estado de Alagoas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §2º, da Constituição Federal de
1988 e no art. 1º da Lei 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

(COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

contra ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores
de Estado e do Distrito por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do
Congresso Nacional, por violação aos preceitos fundamentais do pacto federativo e do
princípio da separação dos poderes, conforme razões de petição inicial ajuizada em
conjunto com a presente manifestação, as quais subscreve integralmente.

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.

RONALDO
RAMOS CAIADO
26472058768
Ronaldo Ramos Caiado

Digitally signed by RONALDO RAMOS CAIADO:
26472058768
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF-A3, OU=EM
BRANCO, OU=Autenticado por AR certsign,
CN=RONALDO RAMOS CAIADO.26472058768
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2021.05.28 09:54:39 -03'00'
Foxit Reader Version: 10.1.1

Governador do Estado de Goiás

JULIANA PEREIRA DINIZ
PRUDENTE:845029161
53

Assinado de forma digital por
JULIANA PEREIRA DINIZ
PRUDENTE:84502916153
Dados: 2021.05.28 10:11:44 -03'00'

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado de Goiás

OAB/GO 18.587

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §2º, da
Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei 9.882/99, ajuizar a presente

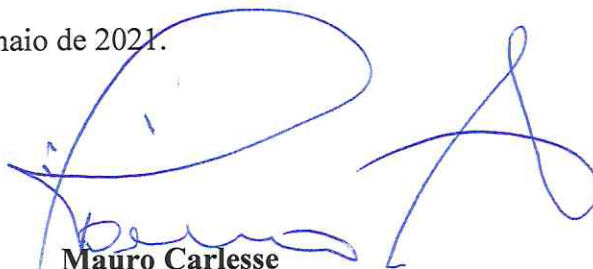
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

(COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

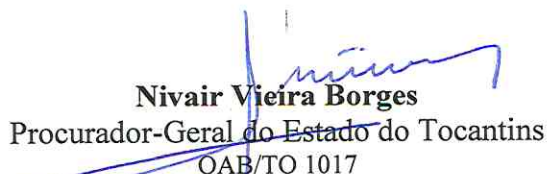
contra ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores
de Estado e do Distrito por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do
Congresso Nacional, por violação aos preceitos fundamentais do pacto federativo e do
princípio da separação dos poderes, conforme razões de petição inicial ajuizada em
conjunto com a presente manifestação, as quais subscreve integralmente.

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.



Mauro Carlesse
Governador do Estado do Tocantins



Nivair Vieira Borges
Procurador-Geral do Estado do Tocantins
OAB/TO 1017

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §2º, da
Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei 9.882/99, ajuizar a presente

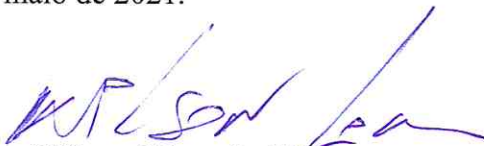
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

(COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

contra ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores
de Estado e do Distrito por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do
Congresso Nacional, por violação aos preceitos fundamentais do pacto federativo e do
princípio da separação dos poderes, conforme razões de petição inicial ajuizada em
conjunto com a presente manifestação, as quais subscreve integralmente.

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.



Wilson Miranda Lima

Governador do Estado do Amazonas

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

Assinado de forma digital por
JORGE HENRIQUE DE FREITAS
PINHO
Dados: 2021.05.28 08:28:25 -04'00'

Jorge Henrique de Freitas Pinho
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

OAB/AM 1644

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §2º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

(COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

contra ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores de Estado e do Distrito por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do Congresso Nacional, por violação aos preceitos fundamentais do pacto federativo e do princípio da separação dos poderes, conforme razões de petição inicial ajuizada em conjunto com a presente manifestação, as quais subscreve integralmente.

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.

CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
Assinado de forma digital por CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA:08315011707
Dados: 2021.05.28 11:32:24 -03'00'

Governador do Estado do Rio de Janeiro

BRUNO TEIXEIRA DUBEUX
Assinado de forma digital por BRUNO TEIXEIRA DUBEUX:084122084122
Dados: 2021.05.28 08:41:22 -03'00'

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OAB/RJ 114.563

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §2º, da
Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

(COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

contra ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores de Estado e do Distrito Federal por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do Congresso Nacional, por violação aos preceitos fundamentais do pacto federativo e do princípio da separação dos poderes, conforme razões de petição inicial ajuizada em conjunto com a presente manifestação, as quais subscreve integralmente.

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.

Carlos Moisés da Silva

Governador do Estado de Santa Catarina

Alisson de Bom de Souza

Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OAB/SC 26157



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §2º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei 9.882/99, ajuizar a presente

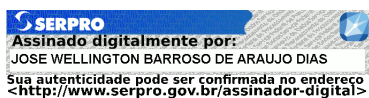
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

(COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

contra ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores de Estado e do Distrito por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do Congresso Nacional, por violação aos preceitos fundamentais do pacto federativo e do princípio da separação dos poderes, conforme razões de petição inicial ajuizada em conjunto com a presente manifestação, as quais subscreve integralmente.

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.



José Wellington Barroso de Araújo Dias

Governador do Estado do Piauí

PLINIO CLERTON

FILHO:20173172334

Plínio Clerton Filho

Procurador-Geral do Estado do Piauí

OAB/PI 2.206

Assinado de forma digital por PLINIO
CLERTON FILHO:20173172334
Dados: 2021.05.28 08:35:39 -03'00'



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §2º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

(COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

contra ato abusivo do poder público, consubstanciado na convocação de Governadores de Estado e do Distrito por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurado no âmbito do Congresso Nacional, por violação aos preceitos fundamentais do pacto federativo e do princípio da separação dos poderes, conforme razões de petição inicial ajuizada em conjunto com a presente manifestação, as quais subscreve integralmente.

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.

João Doria

Governador do Estado de São Paulo

MARIA LIA PINTO PORTO
CORONA:17146528820
Assinado de forma digital por
MARIA LIA PINTO PORTO
CORONA:17146528820
Dados: 2021.05.28 11:33:07 -03'00'

Maria Lia Porto Corona

Procuradora-Geral do Estado de São Paulo

OAB/SP 108.644



**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 848 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADPF 848 MC / DF

REQTE.(S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQTE.(S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQTE.(S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQTE.(S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
REQTE.(S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S)	:COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos etc.

1. Cuida-se de **arguição de descumprimento de preceito fundamental**, com pedido de **medida cautelar**, proposta pelos GOVERNADORES DO DISTRITO FEDERAL E DOS ESTADOS DE ALAGOAS, AMAZONAS, AMAPÁ, BAHIA, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, PARÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, SANTA CATARINA, SÃO PAULO, SERGIPE E TOCANTINS em face dos atos do Poder Público formalizados nos **requerimentos de convocação** dos Governadores de nove Estados e do Distrito Federal para prestarem depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no âmbito do Senado Federal.

2. Os autores afirmam, inicialmente, a sua **legitimidade ativa *ad causam***, a **adequação** da via eleita, o caráter de **fundamentalidade** dos preceitos constitucionais lesionados e o atendimento do requisito da **subsidiariedade**.

Sustentam que a convocação de Governadores de Estado e do Distrito Federal para prestarem depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no âmbito do Senado Federal viola os preceitos fundamentais referentes ao **pacto federativo** e à **separação**

ADPF 848 MC / DF

entre os Poderes, tipificando verdadeira hipótese de intervenção federal não autorizada no rol taxativo do **art. 34 da Constituição da República**. Pontuam, nesse sentido, exorbitar da competência do Congresso Nacional, a teor do **art. 49, IX e X, da CF**, a fiscalização e o controle da Administração Pública estadual, de tal modo que *“os assuntos relacionados às administrações estaduais somente podem ser objeto de CPIs instauradas no âmbito do Poder Legislativo local correspondente”*.

Defendem, nessa ordem de ideias, que *“o pacto federativo impõe limites aos poderes das CPIs instauradas no âmbito do Congresso Nacional”*, acrescentando que o próprio **Regimento Interno do Senado Federal**, a que se reputa ostentar *status* de lei ordinária, dispõe expressamente, no **art. 146**, que não se admitirá Comissão Parlamentar de Inquérito sobre matérias pertinentes aos Estados.

Noutro giro, alegam que a convocação de Chefe de Poder Executivo, em qualquer nível federativo, para depor em CPI, configura lesão ao postulado da separação de poderes. Observam que, ao assegurar à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, ou a qualquer se suas Comissões, a prerrogativa de convocar Ministros de Estado ou titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, o **art. 50 da Carta Política** exclui a possibilidade de convocação do Chefe do Poder Executivo.

3. À alegação de que demonstrada a vulneração dos preceitos fundamentais invocados (*fumus boni juris*), e ao registro de que Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal *“já aprovou a convocação dos Governadores em questão e já se está na iminência da designação de data para que os Governadores se apresentem à CPI”*, a indicar o *periculum in mora*, requerem os autores a concessão de medida cautelar para suspender os atos pelos quais formalizada a convocação de Governadores de Estado e do Distrito Federal.

4. No mérito, pugnam pela procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de que seja reconhecida a *“impossibilidade de convocação dos chefes do Poder Executivo para depor em CPIs, ou, subsidiariamente, que se fixe a tese da vedação de convocação de*

ADPF 848 MC / DF

Governadores para depor em CPIs instauradas no âmbito do Congresso Nacional para apuração de fatos relacionados à gestão local”.

5. Pela petição nº 56424/2021, o GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE adere à petição inicial, ratificando integralmente seus termos, e requer seja determinada sua inclusão no polo ativo da demanda.

6. Inicialmente, reautue-se o feito, a fim de incluir o GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE no polo ativo.

Diante da urgência qualificadora da tutela provisória requerida e da relevância do problema jurídico-constitucional posto, requisitem-se informações prévias ao **Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia**, Senador Omar Aziz, a serem prestadas no **prazo de 05 dias** (Lei nº 9.882/99, art. 5º, § 2º).

Após, dê-se vista ao **Advogado-Geral da União** e ao **Procurador-Geral da República**, no **prazo comum de 05 dias** (Lei nº 9.882/99, art. 5º, § 2º).

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2021.

Ministra Rosa Weber
Relatora